



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 158, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 36, de 2024 relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

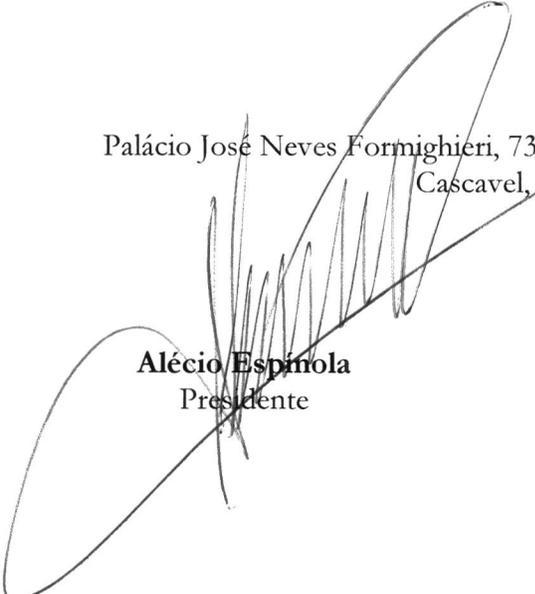
Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Este Decreto Legislativo acata e aprova o Parecer Prévio nº 36, de 2024 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela regularidade as contas do exercício financeiro de 2020, do Senhor Leonaldo Paranhos, Prefeito de Cascavel.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 17 de dezembro de 2024.

Recebido na SECOM
EM 20/12/24 às 21:51 h
POR Mateus Repice


Alécio Espinola
Presidente



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 10/12/24

[Handwritten Signature]
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 2024

(Proponente: Comissão de Finanças e Orçamento)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

10/12/24

[Handwritten Signature]
Mazutti

Vereador - 1º Secretário

Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 36, de 2024 relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Este Decreto Legislativo acata e aprova o Parecer Prévio nº 36, de 2024 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela regularidade as contas do exercício financeiro de 2020, do Senhor Leonaldo Paranhos, Prefeito de Cascavel.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.

Em 9 de dezembro de 2024.

Josias de Souza

Vereador/MDB/Membro

Sadi Kisiel

Vereador/Republicanos/Presidente

[Handwritten Signature]

Policial Madril

Vereador/PP/Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis após analisar o Parecer Prévio nº 36, de 2024, referente ao Processo nº 146420/24, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que julgou as contas do exercício financeiro de 2020 do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos, decidiu acatar o parecer, uma vez que não foi encontrada qualquer irregularidade nas referidas contas.

Desta forma, esperamos, pois, contar com a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo e consequentemente a aprovação do Parecer Prévio nº 36, de 2024, o que julgamos favoravelmente as contas do exercício financeiro de 2020 do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.



VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE:

- LEI _____ 202 _____
- LEI COMPLEMENTAR
- RESOLUÇÃO
- DECRETO LEGISLATIVO 37/24
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- ADIAMENTO _____ SESSÕES
- PEDIDO DE VISTAS
- EMENDA
- VETO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº _____
- PARECER CONTRARIO Nº _____ COMISSÃO _____
- SUBSTITUTIVO Nº _____ AO PL N _____/2024
- MOÇÃO

1ª Votação - 2ª Votação Turno Único Rejeitado Ped.Retirada

NOME	FAVOR	CONTRA
CIDÃO DA TELEPAR	/	
CLEVERSON SIBULSKI	/	
CONTADOR MAZUTTI	/	
DR. LAURI		
EDSON SOUZA	/	
JOSIAS DO INTERLAGOS	/	
JOSUÉ DE SOUZA	/	
MELO DO PASTEL	/	
MISAEEL JUNIOR	/	
NEI HAVEROTH	/	
PEDRO SAMPAIO	/	
POLICIAL MADRIL	/	
PROFESSOR SANTELLO	/	
PROFESSORA BETH LEAL	/	
PROFESSORA LILIAM	/	
SADI KISIEL	/	
SERGINHO RIBEIRO	/	
TIAGO ALMEIDA	/	
VALDECIR ALCANTARA	/	
XAVIER	/	
VOTO MINERVA - PRESIDENTE		

Cascavel, 17 de dezembro de 2024

1º Secretário

Presidente



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PARECER Nº 39, DE 2024.

PROPOSIÇÃO: Parecer Prévio nº 36, de 2024
PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/Republicanos
VOTO DO RELATOR: Favorável ao Parecer Prévio
PARECER DA COMISSÃO: Favorável ao Parecer Prévio

RECEBIDO EM:
10/12/24 às 17:26
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Prefeito de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2020, Processo nº 146420, de 2024 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Fabio de Souza Camargo, levou a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Prefeito de Cascavel.

Cumprindo os prazos regimentais o respectivo Parecer Prévio nº 36, de 2024 foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer, e para baixar o Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Parecer Prévio da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que opinou pelas regularidades das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal oriundas do exercício financeiro de 2020.

É bom deixar claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional em seu art. 31, cabendo aos Tribunais de Contas função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. “

TOSIAS



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pag. 2.

Dentro dos mandamentos legais e regimentais a Comissão de Finanças e Orçamento deliberou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2024 manifestando favoravelmente ao Parecer Prévio nº 36, de 2024, conforme detalhado em nosso parecer abaixo especificado e deliberado.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno fui designado para se o Relator do Parecer Prévio nº 465, de 2020, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual passo a expor meu voto para consideração e deliberação dos demais membros desta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento cumprindo com suas obrigações expostas no art. 45, V, c/c os arts. 220 e 221 todos do Regimento Interno, tem a obrigação de exarar parecer ao Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Primeiramente, importa em dizer que a prestação de contas se reveste de cumprimento obrigatório pela Constituição Federal,

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Cumprindo esses requisitos constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado, fará uma análise prévia das contas encaminhadas pelo Executivo Municipal, e ao fim, após minuciosos estudos das contas pelo corpo técnico do tribunal, providenciará um parecer prévio acerca das contas, se posicionando pelo parecer favorável, favorável com ressalvas ou com irregularidades das contas e encaminhará as deliberações do Poder Legislativo Municipal, para julgamento final.

YOSIAS

P. Moreira



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pag. 3.

Encaminhado o Parecer Prévio expedido pelo TCE a Câmara Municipal, terá essa as atribuições legais e constitucionais de julgar o Parecer Prévio, tendo na competência regimental a Comissão de Finanças e Orçamento baixar o respectivo Decreto Legislativo e consequentemente, exarar o parecer concordando ou não com o que foi analisado pelo TCE, por meio do seu Parecer Prévio.

Pois bem, com fulcro no arts. 220 e 221 do Regimento Interno, o Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas será despachado a análise da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, que delibará previamente acerca das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal antes das considerações deliberativas finais do Plenário Legislativo.

Em se tratando da análise das contas do gestor Leonaldo Paranhos, contas foram submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 36/24, recomendou sua regularidade, afastando ressalvas inicialmente apontadas.

As ressalvas apontadas tratavam da ausência de conteúdo mínimo no Relatório do Controle Interno, incluindo falta de parecer assinado pela maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde, e da classificação incorreta de uma despesa com publicidade relacionada à COVID-19, no valor de R\$ 11.901,20. Após embargos de declaração interpostos pelo Município de Cascavel, o Tribunal reconheceu que as justificativas apresentadas foram satisfatórias, sanando os apontamentos.

Desta forma, após o conhecimento dos embargos e consequente afastamento das ressalvas, as referidas contas estão dentro dos padrões, o que os Conselheiros do Tribunal em deliberação final recomendaram a regularidade das contas do exercício de 2020.

Pautado nos preceitos regimentais, e após ser entregue as suas considerações o Parecer Prévio nº 36, de 2024, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, que examinou as contas oriundas do exercício financeiro de 2020, como Relator, depois de analisar toda a prestação de contas encaminhada pelo TCE, voto pela aprovação do respectivo Parecer Prévio por entender, que o parecer prévio não apresentava nenhuma incongruência que pudesse ser contrariado por este Relator, no que se refere aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, que norteiam a sua análise.

Sadi Kisiel

Vereador/Republicanos/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pag. 4.

III – PARECER DA COMISSÃO

Face as considerações aqui expostas pelo Relator, e considerando a conclusão constante do Parecer Prévio nº 36, de 2024 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e por não haver nenhuma irregularidade dolosa apontada pelo órgão de contas, esta Comissão de Finanças e Orçamento acompanha o voto do eminente relator e manifesta-se pela aprovação da prestação de contas do exercício financeiro de 2020, do Prefeito de Cascavel, acompanhando em sua totalidade o Parecer Prévio nº 36, de 2024.

Aprovado o parecer desta comissão, foi expedido nos termos do art. 221, § 4º do Regimento Interno o Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2024, já deliberado e aprovado por esta comissão e que vai a deliberação do Plenário Legislativo juntamente com o Parecer Prévio nº 36, de 2024, para que este, seja aprovado ou rejeitado.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 9 de dezembro de 2024.

Josias do Interlagos
Vereador/MDB/Presidente

Policial Madril
Vereador/PP/Secretário



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 12/12/24

Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 2024

(Proponente: Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 36, de 2024 relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Este Decreto Legislativo acata e aprova o Parecer Prévio nº 36, de 2024 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela regularidade as contas do exercício financeiro de 2020, do Senhor Leonaldo Paranhos, Prefeito de Cascavel.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Em 9 de dezembro de 2024.

Josias de Souza

Vereador/MDB/Membro

Sadi Kisiel

Vereador/Republicanos/Presidente

Policial Madril

Vereador/PP/Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis após analisar o Parecer Prévio nº 36, de 2024, referente ao Processo nº 146420/24, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que julgou as contas do exercício financeiro de 2020 do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos, decidiu acatar o parecer, uma vez que não foi encontrada qualquer irregularidade nas referidas contas.

Desta forma, esperamos, pois, contar com a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo e consequentemente a aprovação do Parecer Prévio nº 36, de 2024, o que julgamos favoravelmente as contas do exercício financeiro de 2020 do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

16/12/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 180, DE 2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 37, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 36, de 2024 relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

PROPONENTE(S): Comissão de Finanças e Orçamento

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:

16/12/24 às 09:03

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa dispor sobre a aprovação do Parecer Prévio nº 36, de 2024, originário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a aprovação da prestação de contas da Prefeitura de Cascavel em relação ao exercício financeiro de 2020, prestadas pelo Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Além disso, conforme o disposto no Art. 29, VII da Lei Orgânica Municipal é de competência exclusiva da Câmara tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas:

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias após seu recebimento;

No que diz respeito à iniciativa, o Art. 68, §1º, I da LOM dispõe ser a Comissão de Finanças e Orçamento a responsável por analisar os aspectos financeiros e orçamentários das contas apresentadas pelo Prefeito:

Art. 68. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito;

Nesse viés, ressalta-se o disposto no Art. 221, §4º do Regimento Interno desta Casa de Leis, o qual prevê que a Comissão de Finanças e Orçamentos concluirá a análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas em relação à prestação de contas do Prefeito Municipal através da proposição de um decreto legislativo, podendo, por meio deste, acolher ou rejeitar o parecer citado.

Art. 221. Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara Municipal.

§ 4º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

No mesmo sentido, o Art. 141, inciso II, do diploma legal acima citado preceitua que



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 141. Destinam-se os decretos legislativos, que têm efeitos externos, a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, tais como:

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n. 37/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Decreto Legislativo n. 37/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB



Câmara Municipal de Cascavel - Paraná

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 5ª Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Extraordinária ; Abertura: 17/12/2024 - 15:48 ; Encerramento: 17/12/2024 - 16:23

Lista de Presença na Sessão: Alécio Espínola / PL ; Cidão da Telepar / PODE ; Cleverson Sibulski / UNIÃO ; Contador Mazutti / PL ; Edson Souza / MDB ; Josias do Interlagos / MDB ; Josué de Souza / MDB ; Melo do Pastel / PL ; Misael Junior / PP ; Nei Haveroth / PRD ; Pedro Sampaio / PP ; Policial Madril / PP ; Professora Beth Leal / REPUBLICANOS ; Professora Liliam / PT ; Prof^o Santello / UNIÃO ; Sadi Kisiel / REPUBLICANOS ; Serginho Ribeiro / PSD ; Tiago Almeida / REPUBLICANOS ; Valdecir Alcantara / PP ; Xavier / REPUBLICANOS

Expedientes: 5 - Votação de Atas das Sessões Plenárias: --- 6- Enviado à Mesa pelos Vereadores: Parecer CCJ 184 ao PDL 39/2024

Lista de Presença na Ordem do Dia: Alécio Espínola / PL ; Cidão da Telepar / PODE ; Cleverson Sibulski / UNIÃO ; Contador Mazutti / PL ; Edson Souza / MDB ; Josias do Interlagos / MDB ; Josué de Souza / MDB ; Melo do Pastel / PL ; Misael Junior / PP ; Nei Haveroth / PRD ; Pedro Sampaio / PP ; Policial Madril / PP ; Professora Beth Leal / REPUBLICANOS ; Professora Liliam / PT ; Prof^o Santello / UNIÃO ; Sadi Kisiel / REPUBLICANOS ; Serginho Ribeiro / PSD ; Tiago Almeida / REPUBLICANOS ; Valdecir Alcantara / PP ; Xavier / REPUBLICANOS

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 37 de 2024, Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 36, de 2024 relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos. Autor: CEFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Nominal, Sim: 19, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada - Obs.: Matéria aprovada em única votação pela totalidade do vereadores presentes **Votos Nominais :** Alécio Espínola - Não Votou ; Cidão da Telepar - Sim ; Cleverson Sibulski - Sim ; Contador Mazutti - Sim ; Edson Souza - Sim ; Josias do Interlagos - Sim ; Josué de Souza - Sim ; Melo do Pastel - Sim ; Misael Junior - Sim ; Nei Haveroth - Sim ; Pedro Sampaio - Sim ; Policial Madril - Sim ; Professora Beth Leal - Sim ; Professora Liliam - Sim ; Prof^o Santello - Sim ; Sadi Kisiel - Sim ; Serginho Ribeiro - Sim ; Tiago Almeida - Sim ; Valdecir Alcantara - Sim ; Xavier - Sim ;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Extrato de Ata da 5ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Extraordinária; Abertura: 17/12/2024 - 15:48; Encerramento: 17/12/2024 - 16:23.

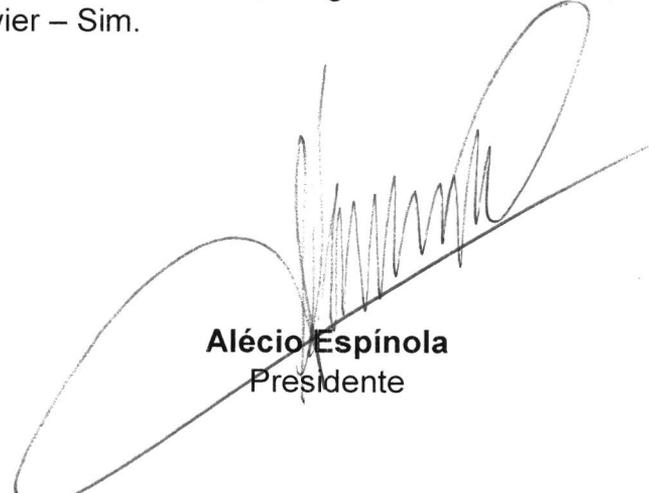
Lista de Presença na Sessão: Alécio Espínola / PL; Cidão da Telepar / PODE; Cleverson Sibulski / UNIÃO; Contador Mazutti / PL; Edson Souza / MDB; Josias do Interlagos / MDB; Josué de Souza / MDB; Melo do Pastel / PL; Misael Junior / PP; Nei Haveroth / PRD; Pedro Sampaio / PP; Policial Madril / PP; Professora Beth Leal / REPUBLICANOS; Professora Liliam / PT; Profº Santello / UNIÃO; Sadi Kiesel / REPUBLICANOS; Serginho Ribeiro / PSD; Tiago Almeida / REPUBLICANOS; Valdecir Alcantara / PP; Xavier / REPUBLICANOS.

Expedientes: 5 - Votação de Atas das Sessões Plenárias: --- 6- Enviado à Mesa pelos Vereadores: Parecer CCJ 184 ao PDL 39/2024.

Lista de Presença na Ordem do Dia: Alécio Espínola / PL; Cidão da Telepar / PODE; Cleverson Sibulski / UNIÃO; Contador Mazutti / PL; Edson Souza / MDB; Josias do Interlagos / MDB; Josué de Souza / MDB; Melo do Pastel / PL; Misael Junior / PP; Nei Haveroth / PRD; Pedro Sampaio / PP; Policial Madril / PP; Professora Beth Leal / REPUBLICANOS; Professora Liliam / PT; Profº Santello / UNIÃO; Sadi Kiesel / REPUBLICANOS; Serginho Ribeiro / PSD; Tiago Almeida / REPUBLICANOS; Valdecir Alcantara / PP; Xavier / REPUBLICANOS.

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 37 de 2024, Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 36, de 2024 relativo à prestação de contas do Exercício Financeiro de 2020, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos. Autor: CEFO - Comissão de Finanças e Orçamento, Tipo: Nominal, Sim: 19, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada - Obs.: Matéria aprovada em única votação pela totalidade dos vereadores presentes. **Votos Nominais:** Alécio Espínola - Não Votou; Cidão da Telepar - Sim; Cleverson Sibulski - Sim; Contador Mazutti - Sim; Edson Souza - Sim; Josias do Interlagos - Sim; Josué de Souza - Sim; Melo do Pastel - Sim; Misael Junior - Sim; Nei Haveroth - Sim; Pedro Sampaio - Sim; Policial Madril - Sim; Professora Beth Leal - Sim; Professora Liliam - Sim; Profº Santello - Sim; Sadi Kiesel - Sim; Serginho Ribeiro - Sim; Tiago Almeida - Sim; Valdecir Alcantara - Sim; Xavier - Sim.


Contador Mazutti
1º Secretário


Alécio Espínola
Presidente



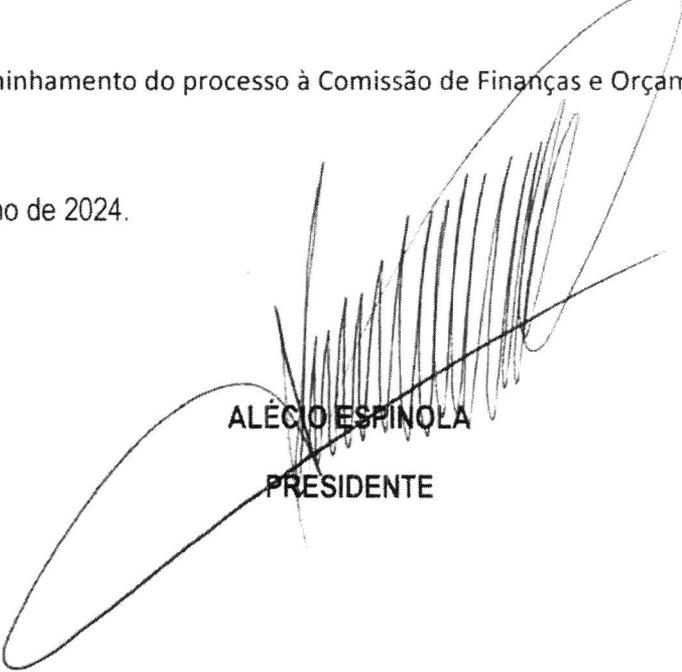
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

1. Ciente do conteúdo do acórdão de parecer prévio n. 36/2024 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao Processo n. 146420/2024.
2. À Diretoria Legislativa para que cumpra as determinações do artigo 220 do Regimento Interno, em especial:
 - a. A inclusão na pauta para leitura na próxima sessão ordinária;
 - b. A publicação Do Parecer Prévio no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL;
 - c. O encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento.

Cascavel, 08 de julho de 2024.



ALÉCIO ESPINOLA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 499/24-OPD-GP

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2020, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 146420/24 - Embargos de Declaração
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 36/24 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3191, de 18/04/2024
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/05/2024

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 146420/24
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 146420/24
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Processos 146420/24
CNPJ/CPF F. 865.632/0001-92

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALECIO NATALINO ESPINOLA
Presidente da Câmara Municipal de CASCAVEL
Rua Pernambuco, 1843
CASCAVEL-PR
85810-021

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de ser suscitado por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 499/24-OPD-GP

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2020, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 146420/24 - Embargos de Declaração
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 36/24 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3191, de 18/04/2024
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/05/2024

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 146420/24
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 146420/24
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Processos 146420/24
CNPJ/CPF 77.865.632/0001-42

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALECIO NATALINO ESPINOLA
Presidente da Câmara Municipal de CASCAVEL
Rua Pernambuco, 1843
CASCAVEL-PR
85810-021

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de suscitarse por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 146420/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA
CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/24 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração.
Município de Cascavel.
Prestação de contas do
Prefeito Municipal. Exercício
2020. Acórdão de Parecer
Prévio n.º 5/24-S2C. Alegação
de dúvidas. Pelo conhecimento
e, no mérito, **pelo provimento.**
Afastamento das ressalvas.
Regularidade das contas do
Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Município de Cascavel (peça 65), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/24-S2C (peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

63), que recomendou a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva, com as seguintes ressalvas:

- (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, por ter deixado de encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros, sem manifestação quando oportunizado o contraditório; e
- (ii) Classificação incorreta da despesa com publicidade relacionada à Covid-19, no montante de R\$ 11.901,20 (onze mil, novecentos e um reais e vinte centavos).

Mediante o presente expediente, a Municipalidade sustenta que, diversamente do disposto na decisão embargada, houve manifestação quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde nos documentos juntados nas peças 20 a 28, onde foi demonstrado que Conselho Municipal de Saúde analisou as contas, submeteu ao plenário e suas decisões foram exaradas meio de Resoluções, nas quais constam as assinaturas dos membros do Conselho, que julgou regulares as citadas contas.

Apesar disto, para suprir a suposta falta, o Município juntou Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 66), agora sob nova presidência, ratificando as deliberações contidas nas Resoluções supracitadas.

Quanto a segunda ressalva, o Embargante registra que mesmo que tenham sido sanadas todas as dúvidas quanto aos gastos com publicidade no que diz respeito ao montante investido, o tipo de publicidade, os objetivos e datas, ocorreu a ressalva das contas, fundamentada somente no fato de que, por equívoco, houve o registro de 1 nota fiscal correspondente a despesa de publicidade relacionada à COVID-19, na rubrica orçamentária destinada à publicidade normal, o que, no entendimento do embargante, não teria condão de invocar a ressalva das contas municipais.

Ao final, o Ente requer que seja:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

- (i) afastada a afirmação de que o Município de Cascavel não se manifestou quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde e que os documentos juntados nos eventos 20 a 28 sejam analisados, para fim de afastar a ressalva das contas;
- (ii) esclarecido no Acordão que a classificação incorreta de dotação orçamentária se deu em uma única nota fiscal; e
- (iii) recebido o presente expediente, para fins de sanar as dúvidas suscitadas.

Constatada sua admissibilidade, por meio do Despacho n.º 282/24-GCFSC (peça 81), determinei a autuação do recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, entendo que os presentes embargos declaratórios devem ser conhecidos e providos.

Isto por que, assiste razão ao Município embargante quando afirma que houve manifestação quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde, que, segundo consta na fl. 2 do contraditório juntado na peça 22, no âmbito municipal, se constitui em Resoluções, *in verbis*:

“Conforme constou na Instrução Preliminar, o relatório emitido pelo responsável do Controle Interno Municipal deixou de apresentar documentos obrigatórios, ou seja, sem, contudo, “apresentar o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos membros”.

Ocorre que tal documento não é emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, que, de praxe regimental do próprio Conselho, para fins de expressar as decisões do conselho, exarado por “Resoluções” e tal documento foi juntado por ocasião da entrega da prestação de contas.

De acordo com o Regimento Interno do Conselho, as decisões da plenária são colhidas em assembleia e, posteriormente, emitida a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

resolução, a qual tem a finalidade de expressar a decisão dos conselheiros tomada em assembleia.

(...)

Aprovadas as decisões, compete ao Presente do Conselho a assinar documentos oficiais emitidos pelo Conselho, veja-se:

(...)

No caso em tela, as contas municipais relativas aos gastos com Saúde – exercício de 2020, foram analisadas em reunião da plenária dos membros do Conselho de Saúde e, após aprovadas, o Presidente do Conselho emitiu a Resolução apresentada, observando as formalidades do seu próprio regimento.

Dessa forma, o Parecer emitido pelo Conselho, de acordo com suas próprias regras, não é assinado pelos membros, mas sim aprovado em assembleia e, das conclusões ali extraídas, são remetidas a o presidente que homologa a decisão e emite um dos documentos elencados no art. 22 do regimento interno do próprio conselho.

Assim, o relatório enviado pelo Controle Interno foi apresentado ao TCE, com documentos aptos a demonstrar a aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde, valendo-se do documento emitido pelo próprio Conselho, ou seja, das Resoluções nº 74/09/2020, da Resolução nº 87/12/2020, da Resolução nº 14/03/2021, todas manifestando aprovação das contas, relativos aos quadrimestres do exercício de 2020.”

Ainda nesta senda, verifiquei que constam nos documentos juntados pelo Município nas peças 23 a 28, relatórios elaborados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças do Conselho Municipal de Saúde de Cascavel, devidamente assinados pelos seus membros, conforme exemplo abaixo, extraído da peça 23, fl. 46:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2. Parecer final:

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças (COF) do Conselho Municipal de Saúde de Cascavel tendo analisado os balancetes financeiros da Secretaria Municipal de Saúde referentes ao 1º Quadrimestre (janeiro, fevereiro, março e abril) de 2020, utilizando a metodologia de acompanhamento da execução orçamentária, e considerando que as despesas apresentadas são todas referentes a gastos com saúde conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Saúde, sugere a aprovação da prestação de contas, sem ressalvas, salvo melhor juízo.

Santo Savi
A. B. Coração de Maria

Mauro Aparecido Giorno
UGT

Laudenir Dotta
AFCS

Elves Vieira Rocha
ABEN

Elton José München
SENFENSPAR

Rafaela Z. O. Moraes
GRESS

Gêssica D. Gonçalves
SESAU

Visto que os documentos juntados pelo Município nas peças 23 a 28 perfazem as vezes de parecer do Conselho Municipal de Saúde, e que estes foram devidamente assinados por seus membros, **resta afastada a ressalva sobre "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"**, expedida por suposta ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pela maioria dos seus membros.

No tocante ao segundo apontamento exarado na decisão atacada, considerando que foi registrado pela unidade técnica apenas 1 único equívoco de classificação de despesa com publicidade relacionada à Covid-19, bem como o baixo valor desta, de R\$ 11.901,20 (onze mil, novecentos e um reais e vinte centavos)¹, com fulcro no princípio da razoabilidade, compreendo que

¹ Resolução n.º 60/2017. **Art. 1º** A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

também deve ser **afastada a ressalva** da “Classificação incorreta da despesa com publicidade relacionada à Covid-19”.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** dos presentes embargos de declaração, a fim de reformar a decisão consubstanciada no item I do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/24-S2C, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno², **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva.

No mais, cumpram-se o encaminhamento e a determinação trazidas nos itens II e III do Acórdão supra referenciado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos presentes embargos de declaração, a fim de reformar a decisão consubstanciada no item I do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/24-S2C, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno³, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a

² **Art. 10.** Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

³ **Art. 10.** Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva.

II - No mais, cumpram-se o encaminhamento e a determinação trazidas nos itens II e III do Acórdão supra referenciado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente